



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0100017-69.2009.815.0411**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**EMBARGANTE** : FICAMP S/A Indústria Têxtil

**ADVOGADOS** : Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva e outros

**EMBARGADO** : BIC BANCO – Banco Industrial e Comercial S/A

**ADVOGADO** : Márcio Steve de Lima e outros

**ORIGEM** : Vara Única da Comarca de Alhandra

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO JÁ PROFERIDO POR ESTE ÓRGÃO JULGADOR. REANÁLISE EM RAZÃO DE SUPOSTA INCIDÊNCIA DO ARTIGO 543-C, §7º, INCISO II, DO CPC. MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538 DO CPC. JULGAMENTO PROFERIDO NO RESP 1.410.839/SC QUE NÃO AFASTA A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA EM HIPÓTESES DISTINTAS DAQUELAS MENCIONADAS NO ARESTO. NECESSIDADE TÃO SOMENTE DE RESTAR CARACTERIZADO O CARÁTER PROTETATÓRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS COM ESSE INTUITO. MULTA MANTIDA. ACÓRDÃO RATIFICADO.**

– Conclui-se do julgamento proferido no RESP 1.410.839/SC que aqueles Embargos Declaratórios, que tenham sido manejados com o intuito de rediscutir decisão exarada em conformidade com súmula do STJ ou STF ou, ainda, precedente julgado pelo rito dos artigos 543-C e 543-B do CPC, enquadram-se, de forma evidente e inquestionável, no conceito de “Embargos Declaratórios Protetatórios”, para fins de aplicação da multa do art. 538 do CPC, entendimento, todavia, que não implica em excluir a possibilidade de que outros Embargos Declaratórios, cujos Acórdãos inquinados não tratem de matéria sumulada pelos tribunais superiores, também se mostrem protetatórios e, portanto, passíveis de aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR os Embargos Declaratórios**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 615.

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento nº 0100017-69.2009.815.0411, já devidamente julgado por esta Primeira Câmara Cível, e que retornam a apreciação deste órgão julgador, em razão do despacho de fls. 605/605v, exarado pela Presidente desta Corte de Justiça, à época, Exma. Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

No referido despacho, a Presidente determinou, em cumprimento ao artigo 543-C, §7º, inciso II do CPC, o reexame do Acórdão proferido no julgamento dos Embargos Declaratórios, por vislumbrar a possibilidade de a aplicação da multa do artigo 538 do CPC naquele julgado divergir do julgamento proferido no RESP 1.410.839/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos, disciplinado pelo artigo 543-C do CPC, cujo §7º dispõe:

Art. 543-C

§7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I – terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II – **serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.**

**É o relatório.**

### **VOTO**

Os Embargos Declaratórios de fls. 506/509 foram interpostos pela FICAMP S/A INDUSTRIA TÊXTIL, alegando omissão no Acórdão de fls. 489/492, consistente na ausência de fundamentação para anular a decisão de

fl. 441 dos autos.

Alegou que o Acórdão embargado não expôs a fundamentação para tal anulação, ferindo, assim, o preceito constitucional contido no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal.

Julgando os Embargos Declaratórios, esta Primeira Câmara Cível rejeitou os Aclaratórios, com aplicação da multa prevista no artigo 538 do CPC, por entender que o Acórdão/embargado não carece de fundamentação (nele constando as razões da anulação da decisão de fl. 441) e que os Aclaratórios foram manejados com nítido caráter protelatório.

Pois bem.

No julgamento do RESP nº 1.410.839/SC, o Superior Tribunal de Justiça declarou que: ***caracterizam-se como protelatórios os embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida pela Corte de origem em conformidade com súmula do STJ ou STF ou, ainda, precedente julgado pelo rito dos artigos 543-C e 543-B, do CPC.*** Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, fixa-se a seguinte tese: **"Caracterizam-se como protelatórios os embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida pela Corte de origem em conformidade com súmula do STJ ou STF ou, ainda, precedente julgado pelo rito dos artigos 543-C e 543-B, do CPC."** 2.- No caso concreto, houve manifestação adequada das instâncias ordinárias acerca dos pontos suscitados no recurso de apelação.

Assim, os Embargos de Declaração interpostos com a finalidade de rediscutir o prazo prescricional aplicável ao caso, sob a ótica do princípio da isonomia, não buscavam sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado, requisitos indispensáveis para conhecimento do recurso com fundamento no art. 535 do Cód. Proc. Civil, mas rediscutir matéria já apreciada e julgada na Corte de origem, tratando-se, portanto, de recurso protelatório.

3.- Recurso Especial improvido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, nega-se provimento ao Recurso Especial.

(REsp 1410839/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 22/05/2014)

Conclui-se do julgado que aqueles Embargos Declaratórios, que tenham sido manejados com o intuito de rediscutir decisão exarada em conformidade com súmula do STJ ou STF ou, ainda, precedente julgado pelo rito dos artigos 543-C e 543-B, do CPC, enquadram-se, de forma **evidente** e inquestionável, no conceito de “Embargos Declaratórios Protelatórios” para fins de aplicação da multa do art. 538 do CPC.

Esse entendimento, contudo, não implica em excluir a possibilidade de que outros Embargos Declaratórios, cujos Acórdãos inquinados não tratem de matéria sumulada pelos tribunais superiores, também se mostrem protelatórios e, portanto, passíveis de aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC.

Em outras palavras, quando a decisão embargada esteja fundada em súmula do STJ ou STF ou, ainda, precedente julgado pelo rito dos artigos 543-C e 543-B do CPC, o caráter protelatório dos Aclaratórios fica notório, manifesto, não deixando, portanto, margem a dúvidas, o que não afasta a possibilidade de restar configurado esse caráter protelatório de outros Embargos Declaratórios, manejados contra decisões não fundadas em súmulas.

Nesse sentido, o STJ tem mantido a multa do artigo 538

quando aplicada pelo Tribunal de Origem para coibir a interposição de Embargos Declaratórios com intuito protelatório, sem que a decisão embargada esteja fundada, necessariamente, em súmula do STJ ou STF ou, ainda, precedente julgado pelo rito dos artigos 543-C e 543-B do CPC (embora nessas hipóteses o caráter protelatório esteja evidente).

Como exemplo, colaciono o seguinte julgado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS.

ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA MULTA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. INTUITO PROTTELATÓRIO. PENALIDADE MANTIDA. DECISÃO MANTIDA.

1. **O propósito de rediscutir a decisão tomada no acórdão embargado evidencia o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, o que enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil** (EDcl no REsp nº 1.172.929/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 26/8/2014). Correta, portanto, a imposição da multa processual, tendo em vista o intuito manifestamente protelatório da oposição de embargos de declaração na hipótese vertente.

2. A linha argumentativa apresentada pela agravante é incapaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 664.701/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015)

Como se vê, não é requisito para aplicação da multa do artigo 538 do CPC que o acórdão embargado esteja fundada em súmula dos tribunais superiores ou precedente julgado pelo rito dos artigos 543-C e 543-B do CPC, bastando que fique caracterizado o propósito de rediscutir a matéria já julgada.

A interpretação em sentido contrário conduziria a uma redução do alcance do artigo 538 do CPC, o que, a toda certeza, salvo melhor juízo,

não foi a intenção do STJ, quando do julgamento do Resp 1.410.839/SC.

Ante o exposto, sem mais delongas, **RATIFICO O ACÓRDÃO DE FLS. 506/508 E, ASSIM, MANTENHO A APLICAÇÃO DA MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA, PREVISTA NO ARTIGO 538 DO CPC.**

Remetam-se os autos à Presidência para o devido processamento do Recurso Especial.

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti e José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível, “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 01 de setembro de 2015.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**